



PARECER JURÍDICO Nº 300/2023

Pregão Presencial nº 08/2023.

Processo Licitatório nº 25/2023.

Autoridade Solicitante: Setor de Licitações Compras e Contratos

Ementa: CESTAS BÁSICAS. PREGÃO PRESENCIAL. LEI Nº 10.520/2002. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. PROCEDIMENTO JURIDICAMENTE ADEQUADO. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO. URGÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO EM 31/12/2023.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, por intermédio de pregão presencial – para aquisição de cestas básicas, com fornecimento parcelado –, deflagrado através do Ofício Câmara nº 102/2023, da Gerência de Recursos Humanos, para aquisição de 45 (quarenta e cinco) cestas básicas mensais para o exercício de 2024.

Na oportunidade, consignou que os Contratos nº 02/2023 e nº 11/2023, para fornecimento de cestas básicas aos servidores e estagiários desta Casa de Leis, vencem em 31/12/2023.

O procedimento visa, então, a contratação de empresa para aquisição de cestas básicas, com fornecimento parcelado, aos servidores e estagiários da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, sob o regime de empreitada por preço unitário, nos termos e condições fixadas no presente Instrumento Convocatório e seus Anexos.

O certame será regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, pela Portaria nº 073/2009 e pelo Decreto Federal nº 3.555/2000, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Complementar nº 123/2006.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

À esta Assessoria Jurídica foi solicitada a análise da Minuta de Pregão Presencial anexa ao Processo nº 25/2023. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Eis a síntese do necessário.

II – DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR PREGÃO PRESENCIAL

Primeiramente, verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão como modalidade de licitação eleita no caso *sub examine*, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital.

De acordo com o quanto dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública.

A norma inserta no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, uma vez ser imprescindível coaduná-los aos princípios da norma geral. Em suma, a licitação é um procedimento orientado para alcançar certos fins, entre os quais a seleção da melhor proposta.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Deste modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

Dito isto, o pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Pois bem, de acordo com a Lei nº 10.520/02, a modalidade de licitação Pregão Presencial poderá utilizada para contratação de bens e serviços, fato consignado no caso em apreço, seguindo-se pelo Pregão por se entender ser mais vantajoso para o ente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

No entanto, todo julgamento de propostas, independentemente da modalidade licitatória empregada, deve utilizar de critérios objetivos, como determina o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Leciona Joel de Menezes Niebuhr¹:

Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público.

A documentação constante dos autos do Processo Licitatório nº 25/2023 é suficiente para aferir o caráter comum dos bens a serem adquiridos, quais sejam, aquisição de cestas básicas, com fornecimento parcelado, aos servidores e estagiários da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

¹ Pregão presencial e eletrônico. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 438.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, o serviço a ser contratado está enquadrado na Lei nº 10.520/2002 como de baixa complexidade, enquadrando-se no conceito de comum.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão nº 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. [...]

Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas.

Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame *sub examine*, nada a opor.

III – DO PROCEDIMENTO INTERNO PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

Para a realização da licitação pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei nº 10.520/2002 determina do bojo do seu art. 3º, a saber:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

O Processo Licitatório nº 25/2023 está instruído com os seguintes documentos: **1.** Ofício Câmara nº 102/2023 requerendo autorização para abertura da licitação; **2.** Requisição nº 131/2023 da Gerência de Recursos Humanos; **3.** Pesquisas de Preço; **4.** Quadro de Cotação nº 131/2023; **5.** Justificativa para contratação; **6.** Autorização do Presidente; **7.** Ofício Contabilidade; **8.** Nota de Reserva Orçamentária; **9.** Portaria da Mesa Diretora; **10.** Minuta do Edital; **11.** Certificado do Pregoeiro; **12.** Minuta de edital e anexos; **13.** Ofício para Parecer Jurídico.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu da Gerência de Recursos Humanos desta Casa de Leis, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. E a Justificativa para a realização do certame pode ser observada no procedimento licitatório, cujo trecho, *ipsis litteris*, copio:

[...] Considerando que o setor de Licitações Compras e Contratos tomou providências para abertura de procedimento licitatório cujo **OBJETO:** contratação de empresa para aquisição de cestas básicas, com fornecimento parcelado, aos servidores e estagiários da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, tendo em vista o pedido do Ofício 10/2023, do setor de Recursos Humanos, para o Exercício de 2024, uma vez que os Contratos de fornecimento nº 02/2023 e 11/2023, vencem em dezembro de 2023.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Portaria nº 143/2023-L, de 13 de novembro de 2023, de Autoria da Mesa Diretora, autorizou a abertura da licitação na modalidade Pregão Presencial, designando os servidores para desempenhar as funções de Pregoeiro e Equipe de Apoio, qual seja:

- Mauracy Moraes de Oliveira – Pregoeiro;
- Simone Ghilardi Rocha Capuzzo – Pregoeiro Suplente;
- Diogo Mendes de Souza Santos - Equipe de Apoio; e
- Fernandes Santos Ribeiro – Equipe de Apoio.

Na impossibilidade de comparação de preços com outras administrações públicas, deu-se o prosseguimento da formação do preço referencial somente com fornecedores do mercado local e regional e demais empresas que apresentaram orçamento. Ainda com o fito de melhor referenciar os preços montou-se a cesta de produtos, “item a item” tendo como critério a contratação ou edital que trouxesse a maioria de itens similares à cesta básica atual deste Órgão.

Complementando o exposto, buscou-se a ampla pesquisa de preço de mercado com solicitações formais via e-mails a fornecedores, tendo recebido retorno somente de dois fornecedores com a cotação válida para instruir o procedimento. Assim, para melhor aferir o preço médio montou-se uma cesta de preços via cotação *online* de mercado local.

A mens legis é imperiosa na medida em que impõe sempre ao Administrador Público o dever de proceder com a aquisição de serviços e bens no plano da proposta vantajosa, menos onerosa, sempre buscando os valores adequados e eficientes aos fins propostos, circunstâncias que não se alcançam pela contratação emergencial - daí o porquê da sua excepcionalidade.

O objetivo precípua da pesquisa de preços realizada pela Administração é aproximar ao máximo o valor de referência da amostra levantada com aquele que será obtido pela empreiteira, tendo em vista o interesse público e o princípio da economicidade. Visando a segurança da contratação, o Setor de Licitações Compras e Contratos buscou preço referencial em Painel de Preço e Contratações que atendesse o escopo da contratação.

Conforme exigência legal, o setor responsável realizou pesquisa de preços de mercado e estimativa de custos junto a três empresas do ramo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

objeto do certame, sendo apurada como média aritmética de preço para verificação de disponibilidade orçamentária o valor global, pelo período de 12 (doze) meses, no importe de R\$ 197.564,40 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos).

Consta autorização para abertura da licitação do tipo menor preço global por parte da Presidência, assim como manifestação da Gerência Financeira de que a despesa decorrente da execução do objeto da licitação em questão – aquisição de Cestas Básicas – será suportada no Exercício de 2024 pelo Programa 0003 – Processo Legislativo – Ação 6002 – Manutenção das Atividades do Legislativo, conforme Lei nº 5.665/2023, de 11/07/2023 – LDO/2024.

Diante de todo o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

IV – DA MINUTA DO PREGÃO PRESENCIAL

A análise da minuta do Pregão Presencial será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso. A minuta convocatória relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos, procedimento e forma de credenciamento.

O Edital deve prever ainda as condições e exigências de habilitação que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, cujos requisitos estão previstos nos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e se encontram nesta minuta convocatória, quais sejam: **1.** Habilitação Jurídica; **2.** Qualificação Econômico-Financeira; **3.** Regularidade Fiscal e Trabalhista; **4.** Qualificação técnica e outros documentos de habilitação, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Acerca da documentação para qualificação econômico-financeira, entendo pertinente o edital trazer, dentre outros critérios, que a empresa deve comprovar sua capacitação financeira através de índices indicativos da saúde contábil

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

da empresa, que são obtidos analisando o balanço patrimonial. São três os indicadores: Índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e o Endividamento Geral (EG) e, à exceção do último, os demais deveriam ser iguais ou superiores a 1.

Os índices econômicos indicados na Lei nº 8.666/1993, notadamente no art. 31, §1º e §5º, destinam-se, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação. A Lei 8.666/93 determina:

Art. 31. [...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Desta forma temos que, o critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declarado inválido. Também, é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (art. 31, § 1º).

Os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. A Administração, para legitimar a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento dos licitantes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Temos assim, que os índices comumente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Endividamento Total (ET) (substituído também pelo ISG - Índice de Solvência Geral), estando, portanto, os indicados no edital em análise dentro da normalidade e habitualidade. **Assim, sugiro que seja incluído no item 9.4, referente à documentação de qualificação econômico financeira.**

Registro, por oportuno, que os índices financeiros constantes no processo em análise se justificam por serem os usualmente aceitos nos segmentos em geral, em especial para a prestação de serviços públicos, e em conformidade com os entendimentos dos Tribunais, não sendo possível definir o índice específico de cada setor, o edital poderá formalizar outras formas de verificação da qualificação econômica e financeira, como a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo compatíveis com o valor da aquisição a ser realizada ou mesmo a apresentação de garantia.

A qualificação econômico-financeira, conforme estabelecido no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, poderá ser apurada, além dos índices (§1º e §5º), por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (**proibida na modalidade pregão**) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Fato é que não é permitido exigir garantia de proposta em licitações na modalidade pregão. No entanto, o que se observa do procedimento administrativo é a previsão de garantia contratual. A garantia de contrato é permitida no pregão – e está prevista no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária. Está limitada a 5% do valor estimado da contratação e pode ser caução em dinheiro ou em

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

títulos da dívida pública, seguro garantia e fiança bancária. **Aconselho, assim, a indicação da forma em que deverá ser prestada a referida garantia contratual, no bojo da Cláusula Sexta do Anexo III.**

Da leitura do art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/1993, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

1. a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
2. os índices deverão estar expressos no ato convocatório;
3. o índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação; e
4. será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

De fato, acerca da Minuta de Edital do Pregão Presencial nº 08/2023, observa-se que a legislação escolhida para reger a contratação foi devidamente indicada no documento. Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e Termo de Referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

No que tange ao objeto, o mesmo encontra-se devidamente delineado, uma vez que versa acerca da escolha da proposta mais vantajosa para a contratação por pregão presencial, tipo de licitação menor preço global, objetivando a escolha de empresa para aquisição de cestas básicas, com fornecimento parcelado, aos servidores e estagiários da câmara municipal da estância turística de São Roque, sob o regime de empreitada por preço unitário, nos termos e condições fixados no presente Instrumento Convocatório e seus Anexos.

Integram a Minuta de Edital os seguintes anexos:

- I. Termo de Referência;
- II. Modelo para apresentação de Proposta Comercial;
- III. Minuta do Contrato;
- IV. Modelo de Declaração de Habilitação;
- V. Recibo de Retirada de Edital;
- VI. Modelo de Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- VII. Modelo de Declarações;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VIII. Modelo de Termo de Ciência e de Notificação (Contratos)

No que se refere às penalidades, o Edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

E em relação aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o Termo de Referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

Por fim, ressalvadas as questões transcritas neste tópico, na documentação colacionada ao processo administrativo foram apresentados todos os documentos necessários, em observância ao que a Lei estabelece para fins de legalidade das contratações diretas. Portanto, da análise das cláusulas editalícias, nada a opor, estando em acordo com o que determina a legislação.

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, após a análise da minuta do instrumento contratual, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no art. 55, e incisos, da Lei nº 8.666/1993.

Não obstante, orientamos apenas ao Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, durante a condução do certame, sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/1993, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de abertura do certame.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, opino pela aprovação do procedimento licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como na Lei Federal nº 8.666/1993.

Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame. Alerto, por fim, para o fato de que esta Câmara deve, o quanto antes, dar seguimento e finalizar o procedimento licitatório, pois os Contratos nº 02/2023 e nº

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

11/2023, para fornecimento de cestas básicas aos servidores e estagiários desta Casa de Leis, vencem em 31/12/2023.

É o parecer.

São Roque, 22 de novembro de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415